



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.671 - RJ (2017/0230731-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON JUNIO DOS REIS CABRAL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Caso em que o paciente foi denunciado pela prática de roubo majorado, por três vezes, porque, em comparsaria com um adolescente, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, subtraíram vários bens móveis pertencentes a diversas vítimas, em verdadeira escalada criminosa - circunstâncias que, somadas, denotam a excessiva periculosidade social do envolvido, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis, sequer demonstradas na espécie, não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada na gravidade dos delitos perpetrados e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva, diante da existência do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.671 - RJ (2017/0230731-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBSON JUNIO DOS REIS CABRAL (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ROBSON JUNIO DOS REIS CABRAL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem no *Writ* n.º 0038884-06.2017.8.19.0000, mantendo a custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, inciso II, por 3 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei n. 8.069/90, todos na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a decisão que ordenou a prisão preventiva do paciente seria carente de fundamentação idônea, porquanto embasada na gravidade em abstrato do delito, em tese, cometido, reputando ausentes os requisitos da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Acrescenta, outrossim, que o acusado é primário, possui bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, predicados que lhe autorizariam a responder ao processo em liberdade.

Aduz que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade dos réus poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Acrescenta, por fim, que não teria explicitado as razões pelas quais as medidas cautelares diversas da prisão seriam inadequadas ou insuficientes ao caso em exame, em flagrante inobservância ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura, concedendo-lhe o direito de responder solto a presente ação penal, com a incidência de medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.671 - RJ (2017/0230731-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos colacionados, infere-se que o paciente foi **preso em flagrante, no dia 6-6-2017**, convertida a prisão em preventiva e restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, inciso II, por 3 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal e art. 244-B da Lei n. 8.069/90, todos na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo, porque, juntamente com um adolescente, por três vezes, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, subtraíram bens móveis pertencentes às vítimas Marly Mendonça da Silva, Léia Bruno de O. da Silva, Leandra Martins da Silva.

Quantos aos fatos, narra a exordial acusatória que:

1º Crime:

No dia 06 de junho de 2017, por volta das 18 horas e 55 minutos, em via pública, na BR-101, Travessão, nesta Comarca, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com o inimputável LUCAS RIBEIRO SANTANA, vulgo "Mosquito", subtraiu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para si ou para outrem, mediante grave ameaça consistente no emprego de simulacro de arma de fogo, uma bolsa de mão contendo R\$13,00 (treze reais) em espécie, e um celular, de cor branca, marca Alcatel, pertencente à vítima MARLY MENDONÇA DA SILVA.

2º Crime:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com o inimputável LUCAS RIBEIRO SANTANA, vulgo "Mosquito", subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça consistente no emprego de simulacro de arma de fogo, uma bolsa de mão contendo certa quantia em dinheiro pertencente à vítima LÉIA BRUNO DE O. DA SILVA.

3º Crime:

Ainda no dia 06 de junho de 2017, logo após a prática dos dois roubos mencionados alhures, por volta das 19 horas e 20 minutos, em via pública, em frente ao Shopping Boulevard, situado na Rua. Dr. Silvio Bastos Tavares, nº 330, nesta Comarca, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com o inimputável LUCAS RIBEIRO SANTANA, vulgo "Mosquito", subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça consistente no emprego de simulacro de arma de fogo, um celular de cor dourada, um cartão bancário e R\$24,00 (vinte e quatro reais) em espécie, pertencente à vítima LEANDRA MARTINS DA SILVA COSTA.

4º Crime:

Nas mesmas condições de tempo e espaço acima descritas, o denunciado, consciente, voluntária e livremente, corrompeu o adolescente LUCAS RIBEIRO SANTANA, vulgo "Mosquito", com ele praticando os delitos ora narrados.

Por ocasião dos fatos, o denunciado, que pilotava a motocicleta, e o inimputável LUCAS RIBEIRO SANTANA, vulgo "Mosquito", que estava no carona, abordaram as vítimas LÉIA e MARLY assim que elas desceram do ônibus na localidade de Travessão, nesta Comarca, ocasião em que, ameaçando-as com um simulacro de arma de fogo, subtraíram as suas respectivas bolsas que continham os pertencem acima citados e melhor descritos no auto de apreensão de fl. 17.

Em seguida, o denunciado e o inimputável procederam para as mediações do Shopping Boulevard, situado na Rua. Dr. Silvio Bastos Tavares, nº 330, nesta Comarca, e, utilizando-se do mesmo modus operandi, subtraíram um celular de cor dourada, um cartão bancário e R\$24,00 (vinte e quatro reais) em espécie, pertencente à vítima LEANDRA MARTINS DA SILVA COSTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante os fatos, a polícia militar foi acionada e, após diligências, lograram capturar o denunciado e o inimputável, que, na oportunidade, estavam em poder de alguns bens subtraídos das vítimas e de um simulacro de arma de fogo. Questionados, ambos confessaram a prática dos roubos, tanto para os milicianos na abordagem, quanto em sede policial.

Ressalte-se, por oportuno que, em que pese a vítima LEANDRA MARTINS não tenha prestado depoimento em sede policial, as vítimas LÉIA e MARLY prestaram declarações e reconheceram formalmente o denunciado e o inimputável como os autores dos delitos ora narrados" (e-STJ fls. 12-14).

Verifica-se que o Togado primevo, em 9-6-2017, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva por entender a medida necessária, principalmente, para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, vulnerada diante da gravidade das condutas perpetradas, consignando que as *"circunstâncias dos fatos aqui analisados indiciam a periculosidade social do investigado, que supostamente teria praticado os crimes de roubo qualificado e corrupção de menor, diante do envolvimento de um adolescente nos fatos narrados, de modo que, em liberdade, estaria a colocar em risco a ordem pública"* (e-STJ fl. 51).

Na ocasião, destacou ainda que *"deve-se ter em conta o fato que a instrução criminal sequer teve início e que a liberdade prematura do indiciado poderá influir diretamente no resultado da ação penal, tendo em vista que o investigado poderá infligir temor às vítimas, que devem estar livres de quaisquer interferências externas para prestarem suas declarações em Juízo, o que poderá oferecer risco à instrução do feito"* (e-STJ fl. 51).

Por fim, o Togado singular ponderou que *"a simples restituição da liberdade ao conduzido, ou mesmo a fixação de medida cautelar diversa da prisão, possibilitaria o seu imediato retorno à atividade criminosa, pois não consta nos autos qualquer documento comprobatório de exercício de atividade lícita ou residência fixa nesta Comarca, inexistindo qualquer vínculo com o distrito da culpa, tornando-se a custódia necessária também a fim de assegurar a aplicação da lei penal"* (e-STJ fl. 51).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, julgando suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegou a ordem, ratificando a segregação processual, sobretudo a bem da ordem pública, considerou que *"os crimes imputados ao paciente são gravíssimos, merecendo, assim, especial cautela no momento da decretação da prisão cautelar, o que foi observado no caso dos autos, e se mostra necessária, também, para se resguardar o meio social, a fim de evitar a reiteração criminosa, o que colocaria em risco a ordem pública"* (e-STJ fl. 36).

Na oportunidade, acrescentou o Colegiado Estadual que deve *"ser afastado o pedido subsidiário, porque não se mostra adequada a aplicação de medidas cautelares à presente hipótese, ante a gravidade das condutas, em tese, perpetradas pelo paciente, cuja pena máxima prevista para os crimes de roubo majorado é superior a 04 anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal)"* (e-STJ fls. 36).

Por fim, concluiu a Corte de origem que *"o fato de ser o paciente primário, possuidor de residência e domicílios fixos no chamado distrito da culpa, por si só, não justifica a concessão de liberdade provisória, quando existem outros dados que evidenciam a necessidade da custódia, motivo pelo qual a prisão se justifica para assegurar a aplicação da lei Penal"* (e-STJ fls. 36-37).

Delineado o panorama fático, inicialmente, no tocante à suposta ausência de fundamentos para autorizar a prisão preventiva na espécie, verifica-se que razão não assiste ao recorrente, isto porque a sua segregação cautelar se encontra justificada à luz do art. 312 do CPP, mostrando-se devida para o fim de acautelamento principalmente da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social do agente envolvido no evento delituoso ora apurado, extraída das circunstâncias mais gravosas em que ocorridos os fatos criminosos.

Ora, em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação ilícita, da qual se pode concluir, ainda, se há risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente*" (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016).

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado.

3. No caso, o crime de roubo foi praticado mediante o uso de simulacro de arma de fogo e há notícias de que o recorrente teria, na mesma data, roubado outro estabelecimento comercial, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa e o risco de reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 62.339/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE CONCURSO DE AGENTES. 1. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. 2. AUSÊNCIA DE SUBTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

5. Na espécie, a prisão cautelar foi preservada pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime praticado - com dois outros acusados não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo (revolver calibre .38 e uma pistola), teriam subtraído valores (dinheiro e cheques), que haviam sido arrecadados dos caixas de um supermercado. Prisão preventiva devidamente justificada nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 320.873/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

E, no caso, o paciente foi preso em flagrante e restou denunciado, porque, no dia dos fatos, em comparsaria com um adolescente, se dirigiu a um ponto de ônibus e, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, subtraiu 1 (um) aparelho de telefonia móvel, uma bolsa e certa quantia em dinheiro, pertencentes às ofendidas que lá se encontravam. Sendo certo ainda que, em seguida, atuando em verdadeira escalada criminoso, o acusado teria se dirigido as proximidades de um Shopping Center e, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, subtraído 1 (um) aparelho de telefonia móvel, um cartão bancário e R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) pertencente à vítima distinta.

Com efeito, forçoso reconhecer que tais particularidades, denotam a reprovabilidade diferenciada das condutas imputadas ao paciente, revelando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclinação à criminalidade violenta, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, ainda, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante de todo o até aqui narrado.

Destaca-se, outrossim, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, condições pessoais favoráveis, ainda que demonstradas, não teriam o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Ademais, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua incidência não se mostraria adequada e suficiente para evitar a reiteração delitiva, diante da existência do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, não se conhece do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0230731-2

HC 415.671 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00148900420178190014 00388840620178190000 146014262017 148900420178190014
388840620178190000

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ROBSON JUNIO DOS REIS CABRAL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.